

LEI COMPLEMENTAR Nº 568

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 308, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE "CRIA O INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DE BLUMENAU - ISSBLU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOÃO PAULO KLEINÜBING, Prefeito Municipal de Blumenau, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A aposentadoria obedecerá ao que seja definido em lei complementar específica, de competência atribuída constitucionalmente à União, nos casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

Art. 2º O parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, alterado pela Lei Complementar n. 479, de 29 de setembro de 2004, fica transformado em § 1º, incluindo-se ao artigo o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 28. [...]

[...]

§ 2º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o § 1.º deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei".

Art. 3º Aos arts. 39-A e 73-A da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, incluídos pela Lei Complementar n. 479, de 29 de

setembro de 2004, ficam inseridos os parágrafos únicos, com a seguinte redação:

"Art. 39-A. [...]

Parágrafo único. A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante".

"Art. 73-A. [...]

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do artigo 72-A, o disposto no caput deste artigo".

Art. 4º Fica incluído à Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, o art. 73-B, com a seguinte redação:

"Art. 73-B. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2.o e 6.o da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1o, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 73-A da Lei

Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, incluído pela Lei Complementar n. 479, 29 de setembro de 2004, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo".
Art. 5º O art. 30-B da Lei Complementar nº 308, de 22 de dezembro de 2000, acrescentado pela Lei Complementar n. 479, de 29 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se ao artigo o parágrafo único:

"Art. 30-B. O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no artigo 4o, inciso III, § 1o e artigo 72 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 4o, inciso II desta Lei.

Parágrafo único. O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação em vigor, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem".

Art. 6º Ficam revogados o art. 39-B e seu parágrafo único, o parágrafo único do art. 72-A e o § 1º e seus incisos I e II do art. 72 da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, incluídos pela Lei Complementar n. 479, de 29 de setembro de 2004.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 20 de fevereiro de 2006.

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Prefeito Municipal